



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 199/2018
54ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2018
PROCESSO Nº 1/3034/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201614371
RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB
CGF: 06.193.604-9
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: ICMS. Obrigações acessórias. Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Julgamento de 1ª Instância pela parcial procedência do auto de infração, tendo em vista a nova redação mais benéfica ao contribuinte do art. 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96, dada pela Lei nº 16.258/2017. Confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela instância singular. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Arquivo magnético. Omissão. Parcial procedência.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O CONTRIBUINTE, EM TELA, OMITIU, EM SEUS ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIF TRANSMITIDOS A SEFAZ-CE, INFORMAÇÕES REFERENTES A 492 NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NO PERÍODO EXAMINADO, TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 1.697.484,68 EM OPERAÇÕES. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 285, combinado com o art. 289, do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, aplicou a penalidade do art. 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/1996.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Nas Informações Complementares, o agente fiscal afirma que verificou, no exercício de 2011, a omissão de 50 notas fiscais eletrônicas de entrada e 442 notas fiscais eletrônicas de saída, nos arquivos da DIEF, totalizando o valor de R\$ 1.697.484,68.

A empresa autuada apresentou Impugnação (fls. 29/33), apresentando suas razões de defesa e requerendo, inicialmente, a decadência do crédito tributário, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN. Assevera, também, que houve cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista que o prazo de 05 (cinco) dias que foi concedido é exíguo para o cumprimento da obrigação reclamada. Alega, ainda, não ser obrigada a prestar informações por meio da DIEF, no período fiscalizado, uma vez que, por força do Protocolo ICMS 150/2009, estava obrigada a adotar a EFD desde 1º de janeiro de 2010.

No julgamento monocrático (fls. 36/40), a autoridade julgadora decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, em julgado assim ementado:

ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. O contribuinte deixou de escriturar documentos fiscais na DIEF. Restou comprovada a infração nos termos dos artigos 285 e 289 do Decreto 24.569/97 (infração), para qual foi imputada a penalidade da Lei 12.670/96 (artigo 123, VIII, "1"), já disposta nos termos da Lei 16.258/2017, que instituiu (alterou) penalidades mais benéficas ao contribuinte do ICMS, de cuja decisão não cabe REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do artigo 2º, caput, do Provimento 001/2017, do Contencioso Administrativo Tributário do Ceará. Defesa Tempestiva. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.

Após ser devidamente intimado, o contribuinte autuado apresentou Recurso Ordinário (fl. 45/51), alegando e requerendo o seguinte:

1. Que efetuou todas as suas operações de forma eletrônica e executou a Escrituração Fiscal Digital - EFD;
2. Que desde 1º de janeiro de 2010 estava obrigada a adotar a EFD, por força do Protocolo ICMS nº 150, de 07/10/2009, e despacho GECON nº 893/2010;
3. Que com a implantação da escrituração fiscal digital-EFD a DIEF ficou obsoleta e foi dispensada essa obrigação, conforme Instrução Normativa nº 01, de 04/01/2012;
4. Requer, ao final, a improcedência do auto de infração, declarando-se a sua insubsistência.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 118/2018 (fls. 238/242), opinando pela confirmação da decisão singular de parcial procedência do auto de infração, o qual foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a atuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.

O presente auto de infração se refere à acusação de omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, uma vez que a atuada deixou de informar na DIEF, no exercício de 2011, 50 notas fiscais eletrônicas de entrada e 442 notas fiscais eletrônicas de saída.

Vale ressaltar que a constatação de que o contribuinte omitiu informações em arquivos magnéticos, adveio do cotejo entre os dados transmitidos pelo contribuinte em sua DIEF e as Notas Fiscais Eletrônicas, constatando a divergência entre eles, o que denota que as provas trazidas aos autos comprovam de forma clara e precisa a acusação denunciada.

Quanto ao argumento da recorrente de que estava obrigada a adotar a EFD, por força do Protocolo ICMS nº 150, de 07/10/2009, é de bom alvitre ressaltar que houve a prorrogação dessa obrigação, conforme Protocolo ICMS nº 03/2011, que fixou o prazo de obrigatoriedade para transmissão da EFD a partir de 1º de janeiro de 2012.

Nesse mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 01, de 4 de janeiro de 2012, disciplinou a matéria, no âmbito do Estado do Ceará, nos seguintes termos:

Art. 1º Os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime de Recolhimento Normal, bem como aqueles que venham a se constituir, ficam obrigados a transmitir, a partir do período de referência "Janeiro de 2012", a Escrituração Fiscal Digital (EFD), em observância às disposições do Protocolo ICMS nº 03/2011.

[...]



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Art. 2º Ficam os contribuintes do ICMS relacionados no Anexo Único desta Instrução Normativa dispensados da transmissão dos arquivos da DIEF a partir do período de referência "Janeiro de 2012".

§ 1º Os contribuintes não serão dispensados da transmissão dos arquivos da DIEF relativos a períodos anteriores ao período de referência "Janeiro de 2012".

Percebe-se dos dispositivos acima transcritos que a autuada somente passou a ser obrigada a transmitir a EFD a partir de Janeiro de 2012. Além disso, continuava obrigada a transmitir os arquivos da DIEF relativos aos períodos anteriores a Janeiro de 2012, como é o presente caso, em que é fiscalizado o exercício de 2011.

Nesse período (2011), a empresa cumpriu com a obrigação de entregar os arquivos da DIEF, que, alvo de análise fiscal, detectou-se que nesses arquivos não foram informadas 492 notas fiscais eletrônicas, fato que se configura como infração ao disposto no art. 289, inciso I, do Decreto nº 24.569/97.

Ademais, ressalte-se que, em consulta aos dados transmitidos pela CONAB à SEFAZ, verificou-se que não havia qualquer movimentação, no exercício de 2011, dos arquivos transmitidos pelo SPED, o que tornaria a infração mais gravosa, caso fosse considerada a EFD para o desenvolvimento da ação fiscal.

Diante dos fatos mencionados e com esteio no art. 106, II, "c" do CTN, compreende-se pela aplicação da penalidade prevista art. 123, VIII, "1" da Lei 11º 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte, conforme demonstrativo feito pelo julgador singular em sua decisão, acolhendo e confirmando o cálculo realizado.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de parcial procedência proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO 2011	NFE – OMITIDAS	MULTA (2%) limitado a 1.000 UFIRCE
JAN	R\$ 152.353,32	R\$ 2.686,50
FEV	R\$ 8.860,99	R\$ 177,22
MAR	R\$ 1.050,84	R\$ 21,02
ABR	R\$ 3.251,29	R\$ 65,03
MAI	R\$ 2.166,64	R\$ 43,33
JUN	R\$ 126.444,00	R\$ 2.528,88
JUL	R\$ 139.001,31	R\$ 2.686,50
AGO	R\$ 847.705,42	R\$ 2.686,50
SET	R\$ 56.184,15	R\$ 1.123,68
OUT	R\$ 241.647,18	R\$ 2.686,50
NOV	R\$ 115.894,85	R\$ 2.317,90
DEZ	R\$ 2.924,69	R\$ 58,49
TOTAL	R\$ 1.697.484,68	R\$ 17.081,55



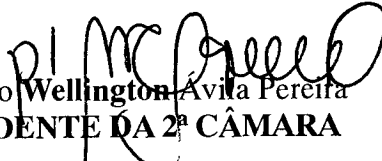
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

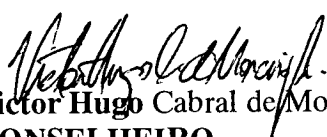
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Deyse Aguiar Lobo não participou da votação em razão de sua ausência ao relato do processo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 10 de 2018.


Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Raimundo Nonato Barros de Oliveira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 31/10/18:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO